

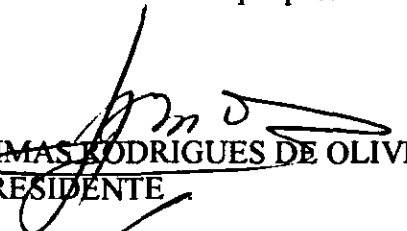
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

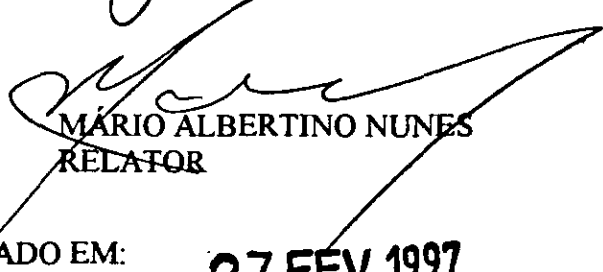
PROCESSO Nº. : 13604/000.066/94-04
RECURSO Nº. : 07.678
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES CHAVES
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.427

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando não existir litígio contra o decidido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO RODRIGUES CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por inexistência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13604/000.066/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.427
RECURSO Nº. : 07.678
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES CHAVES

RELATÓRIO

GERALDO RODRIGUES CHAVES, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 24.09.95 (fls. 26), através de recurso protocolado em data ignorada, mas juntado em 13.10.95 (fls. 42).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 02), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício de 1993, ano-calendário 1992, por: *glosa total da antecipação relativa a Imposto Complementar, pleiteada no montante de 283,39 UFIR (fls. 09 e 10)*, que resultou na diminuição de IAR pleiteado de 315,95 UFIR para 32,06 UFIR.

A. 3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01), rebatendo o lançamento com a juntada dos DARF's de fls. 06/07, relativos à antecipação pleiteada, todos recolhidos em 29.01.93.

A. 4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 23 a 24), mantém integralmente o feito, argumentando que só poderiam ser compensadas antecipações que tivessem sido efetuadas até o último dia útil do ano-calendário (1992), esclarecendo, outrossim, que os valores recolhidos em 1993, caso ainda não aproveitados, poderão ser objeto de restituição.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte se dirige a este Conselho, conforme *petição* (fls. 27), onde, reportando-se à decisão de 1º grau, solicita a restituição, argumentando que não se aproveitara, na Declaração IRPF do Ex. 94, da antecipação feita em janeiro de 1993. Aproveita para pedir, também, lhe seja paga a restituição do Ex. 1993, conforme lhe fora notificado, esclarecendo que não a recebera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13604/000.066/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.427

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 45, esclarecendo que se trata de pedido de restituição, o qual deverá ser examinado pela autoridade competente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

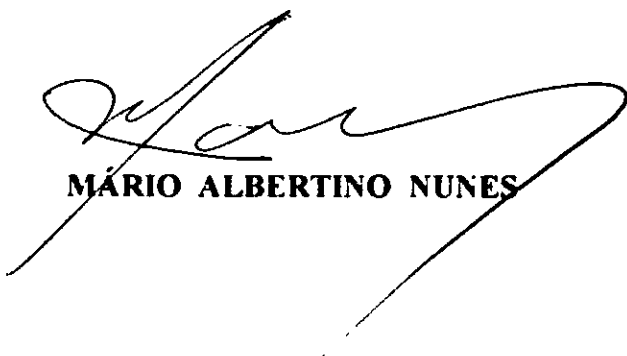
PROCESSO Nº. : 13604/000.066/94-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.427

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Como relatado, o contribuinte não discorda da decisão de 1º grau. Ao contrário, cita-a como fonte do seu direito de pedir a restituição do que antecipara em janeiro de 1993. Alegando que, também, não recebera a restituição que lhe fora deferida, relativamente ao Ex. 93, conforme Notificação, aproveita para acrescentá-la ao pedido.
2. O contribuinte tem direito a reaver o que antecipou a maior, em janeiro de 1993, como lhe assegurou a r. decisão de 1º grau, caso não o tenha aproveitado como compensação, posteriormente. Tem, outrossim, direito a receber a restituição deferida no processamento de sua Declaração IRPF/93. Direitos esses que deve pleitear junto à sua repartição de jurisdição, sendo o Conselho de Contribuintes incompetente para decidir sobre tais assuntos.
3. Assim sendo, por inexistir litígio a ser julgado, deixo de conhecer do recurso.

Brasília-DF., 14 de novembro de 1996.



MÁRIO ALBERTINO NUNES